PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

processo produtivo seja complementar e compatível com o meio urbano, não ocasionando inconveniente à saúde bem estar e segurança das áreas vizinhas ou não gerando tráfego ou poluição ao meio ambiente, tais como:
•artigos de escritórios;
•artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial;
•artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
•artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
•estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;
•estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
•fabricação de balas e doces caseiros;
•fabricação de calçados;
•malharia e fabricação de tecidos elásticos; •microcervejaria;
•produtos de perfumaria e velas;
•todas as atividades da indústria editorial e gráfica; e atividades similares;

b)I2 (Indústria Tolerada): caracterizada por atividades industriais de médio porte, cujo processo produtivo envolva geração de tráfego ou ruídos e exija localização adequada, tais como:
•artefatos diversos de couros e peles (exceto calçados, artigos de vestuário e selaria);
•artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada (exceto móveis e chapéus);
•artefatos e móveis de madeira torneada;
•artigos diversos de material plástico, fitas, brindes, objetos de adornos;
•confecções de roupas e artefatos de tecido;
•fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso;
•fabricação e engarrafamento de bebidas;
•industrialização de produtos de origem animal;
•industrialização de produtos de origem vegetal;
•reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos;
•serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes; e atividades similares;

c) I3 (Indústria Incômoda): caracterizada pela indústria de grande porte e atividades incômodas ou nocivas, envolvendo transformação de produtos agrícolas ou indústrias cujos processos devam ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, estando sujeita à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua instalação no Município, tais como:
•acabamento de superfícies (jateamento);
•aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras;
•artefatos de papel não associada à produção de papel;
•artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;
•beneficiamento de borracha natural;
•beneficiamento e preparação de carvão mineral não associado à extração;
•beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas;
•beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
•concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla;
•sabão, detergentes e glicerina;
•desdobramento de madeiras (exceto serrarias); •serralheria;
•elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos;
•fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exceto artigos de vestuário;
• fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
• fabricação de artigos de metal sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
• fabricação de fermentos e leveduras;
• fabricação de peças, ornatos e estruturas de fibrocimento; • fabricação de cimento;
• fabricação de tecidos especiais; •fabricação de material cerâmico;
•fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido (exceto cerâmica);
•fabricação de vidro e cristal; •fabricação de vinagre;
•fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos;
•máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática;
•lavação e amaciamento;
•acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens;
•máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição;
•material elétrico;
•produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalurgia dos metais e ligas não ferrosas em formas primárias, inclusive metais preciosos;
•produção de laminados de aço;
•preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas;
•produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exceto refinação de produtos alimentares;
•resinas e fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;
•siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa;
•tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
•refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação;
•resfriamento e distribuição de leite;
•todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
•usinas de produção de concreto, beneficiamento de minerais com flotação; e atividades similares;

d) I4 (Indústria Perigosa): caracterizada pela indústria de grande porte com atividades incômodas potencialmente nocivas e perigosas, cujo processo produtivo gere efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações ou radiações que possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança da população e que exijam, em seu processo produtivo, a instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, nos termos da legislação pertinente, tais como:
•abatedouros, frigoríficos e charqueadas;
•preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal;
•curtimento e outras preparações de couros e peles;
•fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo;
•fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura;
•fabricação de carvão vegetal, ativado e Cardiff;
•fabricação de corantes e pigmentos;
•fabricação de papel e/ou celulose;
•fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena;
•produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira;
•fabricação de pilhas, baterias e acumuladores;
•fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas;
•preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado;
•preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios;
•recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais;
•tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos;
•refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais;
•usinas de produção de concreto asfáltico e demais indústrias químicas, de fertilizantes e petroquímicas; além de atividades similares.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO

Art. 6º - A área urbana do Município fica subdividida nas seguintes zonas:
I -Zona Residencial 1 (ZR1);
II -Zona Residencial 2 (ZR2);
III -Zona Residencial 3 (ZR3);
IV -Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS1);
V -Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS2);
VI -Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
VII -Zona de Equipamento Especial (ZEE);
VIII -Zona Industrial (ZI);
IX -Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
X -Zona de Controle Ambiental (ZCA);
XI -Zona de Urbanização Específica (ZUE);
XII -Zona de Expansão Urbana (ZEU).

Parágrafo único - O Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano, anexo à presente Lei, define os limites das diferentes zonas instituídas.

Art. 7º - As Zonas Residenciais – ZR1, ZR2 e ZR3 – destinam-se predominantemente ao uso residencial, permitindo a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 8º - As Zonas de Comércio e Serviços – ZCS1 e ZCS2 – se caracterizam pelo uso misto, destinam-se ao exercício das atividades de comércio e serviços, permitindo também usos residenciais, equipamentos públicos e algumas atividades industriais.

Art. 9º - A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS – se destina predominantemente à habitação de população de baixa renda e está sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderão ser criadas a partir de decreto municipal, se sobrepondo à zona onde está inserida, com anuência do Conselho de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 10 - A Zona de Equipamentos Especiais (ZEE) destina-se exclusivamente a determinadas atividades peculiares já existentes na área urbana do Município.

Parágrafo único - A aprovação de quaisquer obras nessas Zonas fica a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos envolvidos, devendo também contar com a anuência do Conselho de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 11 - A Zona Industrial (ZI) é destinada às atividades industriais em caráter exclusivo.

Art. 12 - A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) destinada a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico no território, compreendendo áreas de vegetação nativa remanescente, áreas de interesse ambiental e as faixas de preservação de 80m (oitenta metros) ao longo dos leitos e de 100m (cem metros) em torno das nascentes dos cursos d'água.

Parágrafo único - Fica autorizada a implantação de parques na Zona de Proteção Ambiental por iniciativa do Poder Municipal, desde que tenham a anuência do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e não interfiram na área de preservação permanente (APP) determinada pela Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

Art. 13 - A Zona de Controle Ambiental (ZCA) engloba as áreas que necessitam de monitoramento constante para acompanhar e mitigar possíveis impactos ambientais.

§ 1º - Estão incluídos na ZCA empreendimentos como: Estação de Tratamento de Esgoto, Frigorífico, Cemitério, antigos locais de depósito de resíduos sólidos, áreas com erosão e áreas alagáveis.

§ 2º - A implantação de novo uso ou nova edificação na ZCA só poderá ser autorizada mediante elaboração e execução Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

§ 3º - Não serão permitidos parcelamentos na Zona de Controle Ambiental.

Art. 14 - A Zona de Urbanização Específica (ZUE) são de uso residencial ou de lazer e recreação em chácaras, com padrão de ocupação unifamiliar de baixíssima densidade.

Parágrafo único - Apesar das características de chácara, a ZUE é considerada área urbana e, portanto, não poderão ter destinação agropecuária para fins econômicos, sendo vedada, independentemente da finalidade, a criação de porcos e demais atividades que potencialmente gerem transtorno aos vizinhos.

Art. 15 - A Zona de Expansão Urbana (ZEU) tem por função indicar às áreas a serem loteadas.

§ 1º - Antes de parcelar gleba situada na Zona de Expansão Urbana (ZEU), deve ser aprovada legislação alterando o zoneamento desta para uma das zonas contíguas a ela.

§ 2º - Qualquer alteração distinta do disposto no parágrafo 1º deste artigo deverá passar por aprovação do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e por consulta pública em Audiência Pública amplamente divulgada com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 16 - O Anexo I – Tabela de Usos do Solo Urbano define os usos permitidos, permissíveis e proibidos em cada Zona.

CAPÍTULO IV
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 17 - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona de uso e ocupação do solo urbano serão aqueles expressos no Anexo II – Tabela de Índices de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, onde são estabelecidos:
I -Taxa de Ocupação (TO);
II -Coeficiente de Aproveitamento (CA);
III -Lote Mínimo;
IV -Frente Mínima;
V -Altura Máxima ou Gabarito da Edificação;
VI -Recuos Mínimos;
VII -Taxa de Permeabilidade (TP).

Art. 18 - Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, lote mínimo, frente mínima, recuos mínimos, altura máxima da edificação, taxa de permeabilidade, número mínimo de vagas para estacionamento e densidade de ocupação (unidade/lote).

Art. 19 - Para fins de cálculos dos índices urbanísticos não serão computados como área construída os seguintes elementos:
I -Porão com área menor que 1/3 (um terço) da área do pavimento superior e pé-direito menor que 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
II -Guarita com área máxima de 10,00m² (dez metros quadrados);
III -Beiral de até 0,80m (oitenta centimetros) de extensão;
IV -Toldo;
V -Abrigo descoberto de automóveis;
VI -Estufa;
VII -Canil;
VIII -Viveiro de plantas;
IX -Churrasqueira em área descoberta;
X -Pérgula com, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aberturas;
XI -Passagem coberta de pedestres sem vedações laterais;
XII -Abrigo de porta ou portão;
XIII -Abrigo de lixeiras;
XIV -Cabine de gás;
XV -Medidores de água, luz, gás e similares;
XVI -Casa de máquina isolada;
XVII -Reservatório isolado; e correlatos.

Art. 20 - Para edificações de uso comercial, de serviço ou misto localizadas na Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS1) poderão ser dispensados os recuos frontais.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não isenta o proprietário do cumprimento da disponibilidade da área de estacionamento conforme o Código de Edificações e Obras de Bela Vista do Paraíso.

§ 2º - Para fins da aplicação desta lei, considera-se de uso misto as edificações que possuem:
I - uso comercial ou de serviço no térreo e uso residencial nos pavimentos acima; ou
II - uso comercial ou de serviços na frente do lote e uso residencial nos fundos.

Art. 21 - Para edificações em lote cuja testada está voltada para rodovia, deve ser considerado para o cálculo do recuo frontal a distância de 25m (vinte e cinco metros) do eixo da rodovia.

Art. 22 - O índice Lote Mínimo, expresso no Anexo II – Tabela de Índices de Ocupação do Solo Urbano, poderá, desde que sejam respeitadas todas as disposições previstas nesta lei, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Código de Edificações e Obras, ser reduzido para:

Parágrafo único - Para os loteamentos aprovados após a publicação deste Plano Diretor, a área mínima exigida para todos os lotes originados pelo processo de desmembramento será de 150m² (Cento e cinquenta metros quadrados):
I - 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) no caso de desmembramento para edificação de casas geminadas, casas em série, condomínios residenciais ou vilas; ou
II - 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) no caso de desmembramento do lote não edificado ou para edificações isoladas no lote.

Art. 23 - O índice Frente Mínima, expresso no Anexo II – Tabela de Índices de Ocupação do Solo Urbano, poderá, desde que sejam respeitadas todas as disposições previstas nesta lei, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Código de Edificações e Obras, ser reduzido para 6m (seis metros) no caso de desmembramento.

§ 1º - É vedado o desmembramento de lotes na Zona de Urbanização Específica (ZUE) e na Zona Industrial (ZI);

§2º - Para os loteamentos aprovados após a publicação deste Plano Diretor, a testada mínima exigida para lotes originados pelo processo de desmembramento será de 10m (dez metros).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 24 - Na área urbana de Bela Vista do Paraíso são consideradas áreas non aedificandi:
I - As faixas de terrenos situadas a menos de 80m (oitenta metros) de distância das margens dos cursos d'água;
II - As áreas num raio inferior a 100m (cem metros) de nascentes e olhos d'água;
III - As áreas situadas a menos de 25m (vinte e cinco metros) do eixo das rodovias;
IV - Faixas de no mínimo 2,00m (dois metros) do eixo de redes de adutoras de águas, redes de esgotos sanitários e de águas pluviais, salvo quando definidos em certidão de registro de imóveis.

Parágrafo único - Quando necessário, o Poder Executivo Municipal poderá determinar novas áreas non aedificandi para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais, bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 25 - A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás para parcelamentos, desmembramentos e remembramentos, alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

Parágrafo único - Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

Art. 26 - Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 27 - Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com cinco ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
I - Área de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e estacionamentos;
III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 28 - Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o disposto no Código de Edificações e Obras.

Parágrafo único - No caso de reforma em edifício em área já consolidada, não será exigida a construção de áreas de estacionamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O disposto nesta Lei não implica na obrigatoriedade de adequação dos edifícios já construídos nem dos alvarás já concedidos.

Art. 30 - Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei

Art. 31 - As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivem assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação e circulação interna para todos os tipos de edificações, independente das zonas de uso e ocupação do solo em que são implantadas.

Art. 32 - Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 33 - Fica revogada a Lei nº 555/2005, de 26 de dezembro de 2005.
Art. 34 - Fica revogada a Lei nº 788/2010, de 29 de abril de 2010.
Art. 35 - Fica revogada a Lei nº 900/2012, de 26 de abril de 2012.
Art. 36 - Fica revogada a Lei nº 1.112/2016, de 06 de julho de 2016.
Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. (24/10/2019)

Edson Hipolito Gonçalves - Dir. Depto. Administração
Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE USO DO SOLO URBANO

Zonas	Usos permitidos	Usos permissíveis
ZR1 – Residencial 1	H1 C1 S1	S2 I1
ZR2 – Residencial 2	H1 C1 S1	S2 I1
ZR3 – Residencial 3	H1 C1 S1	H3 H4 I1
ZCS1 – Comércio e Serviços 1	H1 H2 H5 C1 C2 S1 S2 S3	C3 I1 I2
ZCS2 – Comércio e Serviços 2	H1 C2 C3 C4 S2 S3 I1 I2	H3 H5 C1 S1 S4 I3
ZEIS – Especial de Interesse Social	H1 H4	H3 C1 S1 I1
ZI – Industrial	I1 I2 I3	C3 C4 S3 S4
ZUE – Urbanização Específica	H1	I1

Notas:
1) O significado e a descrição das siglas utilizadas nesta tabela estão no artigo 5º desta Lei.
2) Fica entendido que os usos que não estão citados como permitido ou permissível é classificado como proibido nesta zona.
3) O usodas zonas ZEE, ZPA, ZCA e ZEU estão determinados nos artigos 14, 16, 17 e 19 desta Lei, respectivamente.

ANEXO II – TABELA DE ÍNDICES DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Zonas	Lote mínimo (m²)	Frente mínima (m)		Recuos mínimos (m)			Gabarito de altura máximo (pav.)	T.O. máxima (%)	T.P. mínima (%)	Coeficiente de aproveitamento		
		meio de quadra	esquina	frente	lateral	fundos				mínimo	básico	máximo
ZR1	360	12	15	4	1,5	1,5	2	70	20	0,1	1,5	2
ZR2	300	12	15	4	1,5	1,5	2	70	20	0,1	1	1,5
ZR3	250	10	12	4	1,5	1,5	2	80	10	0,1	1	1,5
ZCS1	250	10	10	4	1,5	1,5	15	80	10	0,1	3	5
ZCS2	250	10	10	4	1,5	1,5	4	80	10	0,1	1	2
ZEIS	150	7	8	4	1,5	1,5	2	80	10	0,1	1	-
ZI	800	20	20	4	2	5	-	80	10	0,1	1,5	3
ZUE	600	15	15	4	2	2	2	60	40	0,1	1	-

Notas:
1) Observar as exceções dispostas nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23 desta Lei.
2) Para edificações com mais de 2 pavimentos, os recuos laterais e de fundos serão dados pelo maior valor entre 2 metros ou altura do edifício dividido por 8 (h/8).
3) Em edificações de até 2 pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e/ou iluminação voltadas para as divisas poderão ser dispensados os recuos lateral e de fundo. Esta regra só poderá ser aplicada simultaneamente para, no máximo, 2 de 3 recuos, isto é, poderão ser dispensados, no máximo, os dois recuos laterais para lote de meio de quadra ou um recuo lateral e o de fundo para qualquer lote, desde que não haja nenhuma abertura.
4) Entre duas edificações no mesmo lote deverá ser adotada uma distância de, no mínimo, o dobro do recuo mínimo lateral. Nos casos onde uma das construções se caracterizar como de apoio à outra, como edículas, depósitos ou similares, poderá ser adotada distância entre elas igual ao recuo mínimo lateral.
5) Para terrenos de esquina, onde a edificação é caracterizada como Habitação, admite-se estabelecer que o lote possui 1 (uma) testada voltada para um logradouro e 1 (uma) lateral voltada para um logradouro, permitindo-se nesse caso, que o Recuo Mínimo Frontal de 4,00m (quatro metros) e o Recuo Mínimo Lateral de 2,00m (dois metros).
6) Para edificações tipo Comércio, inseridas nas ZCS1 e ZCS2, permite-se que a T.P mínima seja igual a 0,00%."

ANEXO III – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Estado do Paraná

PORTARIA Nº. 4375/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 110 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº. 183/94, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994 - "ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO DE MAIO",

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido nos termos da citada Lei, a contar de 01 de dezembro de 2019, Adicional pôr Tempo de Serviço prestado ao Município, aos servidores abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS	PORCENTAGEM ADICIONAL ANTERIOR	PORCENTAGEM ADICIONAL ATUAL
401600	Jocinei Pereira	04	3,00%	4,00%
401601	José Amauri Pessoa	04	3,00%	4,00%
401602	Reginaldo de Souza Conceição	04	3,00%	4,00%
401171	Rubia A. Martelozo Ogawa	21	27,50%	28,50%

em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 02 de dezembro de 2019.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 4376/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito, a contar de 01/12/2019, a Portaria nº 4211/2019, de 13/06/2019, que concedeu a servidora do quadro próprio deste município, LUZINETE DA PENHA DE MELO, matricula nº 400987, portadora da cédula de identidade RG nº 4.415.386-6 SSP/PR, CPF nº 618.879.359-91, licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 02 de dezembro de 2019.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 4377/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, À VISTA DO REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 2951/2019, DE 25/11/2019,

Considerando que o Servidor JOÃO CARLOS CORONADO, matricula nº 400950, teve a sua Aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme Benefício nº 191.979.856-8 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica exonerado a pedido a partir de 02/12/2019, JOÃO CARLOS CORONADO, matricula nº 400950, portador da cédula de identidade RG nº 3.166.172-2 SSP/PR, CPF nº 437.049.999-20, servidor submetido ao regime estatutário, ocupante do cargo efetivo de Mecânico de Manutenção, referência salarial "81", do Plano de Cargos, Carreira, Salários e Valorização do Magistério desta municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 02 de dezembro de 2019.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 4378/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E À VISTA DO REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 2970/2019, DE 27/11/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder a LOANA CRISTINA TAKAHASHI CREMONEZI, matricula nº 401486, portadora da cédula de identidade RG nº 10.755.206-5 SSP/SP, CPF nº 079.892.489-64, ocupante do cargo de Professor, referência salarial "C-05", do Plano de Cargos, Carreira, Salários e de Valorização do Magistério - PCCVM, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, de 02/12/2019 a 30/03/2020, de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 02 de dezembro de 2019.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 4379/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E NA CONFORMIDADE DO OFÍCIO DA SECRETÁRIA DE EEUCAÇÃO, PROTOCOLADO SOB Nº 3022/2019, DE 02/12/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a contar de 16/12/2019 a Portaria Nº 4301/2019, de 19/09/2019, que designou a servidora do quadro próprio deste município, JÉSSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, matricula nº 401546, portadora da cédula de identidade RG nº 10.025.267-8 SSP/PR, para o regime suplementar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 02 de dezembro de 2019.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 4380/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E A VISTA DO OFÍCIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PROTOCOLADO SOB Nº 2983/2019, DE 28/11/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o pagamento da Gratificação de Função de Supervisão, Orientação e Coordenação Escolar, no período de 16/12/2019 a 31/01/2020, dos professores abaixo relacionados:

MATRICULA:	SERVIDOR	RG:	PORTARIA
401578	Alessandra de Souza Marques	8.246.660-6 PR	4064/2019
401630	Alessandra de Souza Marques	8.246.660-6 PR	4065/2019
401351	Elaine Regina Esquezaro	6.295.758-1 PR	4340/2019
401580	Karoline Oliveira Fai Pessoa	13.080.106-4 PR	4070/2019
401484	Keila Garcia Gomes	8.617.602-5 PR	4071/2019
401576	Marcia Cristina Bianchini Amorim	8.496.403-4 PR	4072/2019
401145	Mari Neina Pessoa da Silva	5.824.910-6 PR	4098/2019
401227	Maria Aparecida Ramos Marcolino	6.945.644-8 PR	4299/2019
401660	Suellen Peres da Silva Vieira		4074/2019
401234	Suselaine de Fª. Dei Bondezan	5.691.688.1 PR	3367/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 02 de dezembro de 2019.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 4381/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E A VISTA DO OFÍCIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PROTOCOLADO SOB Nº 2986/2019, DE 28/11/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o pagamento da Gratificação de Exercício de Docência com Alunos Portadores de Necessidades Especiais, no período de 16/12/2019 a 31/01/2020, dos professores abaixo relacionados:

MATRICULA	SERVIDOR	RG	PORTARIA
401153	Ana Estela Soares Carmezini	4.444.177-2 PR	4309/2019
400792	Inis Gorette Xicarelli	4.274.326-7 PR	4079/2019
401239	Joslaine Beliato Cardoso	5.901.228-2 PR	4080/2019
401482	Joslaine Beliato Cardoso	5.901.228-2 PR	4304/2019
401172	Rubia Carla Nogueira	6.820.490.9 PR	3365/2017
401469	Rubia Carla Nogueira	6.820.490.9 PR	3366/2017

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 02 de dezembro de 2019.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal